



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/ES**

Decisão nº 97994603/2025-CPL/SELOG/SR/PF/ES

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação - 76623544

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 90003/2025-SR/PF/ES

1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1. Trata-se de pedido de impugnação ao Edital nº 90003/2025-SR/PF/ES, cujo objeto é a Contratação de serviços de engenharia contínuos de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de todos equipamentos, ferramentas, peças, materiais, e execução de serviços sob demanda a serem prestados nos imóveis sob administração da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Espírito Santo, apresentada tempestivamente, por e-mail, pela EQS ENGENHARIA, inscrito no CNPJ sob nº 80.464.753/0001-97.

2. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

2.1. Em síntese, as razões da Impugnação apresentada pela empresa:

Em análise ao item 9.35 do Termo de Referência, dentre as exigências para a qualificação técnica, observa-se exigência de comprovante de cadastro junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo – CBMES:

“9.35. Comprovante de cadastro junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo - CBMES para manutenção de medidas de segurança contra incêndio e pânico, conforme disposto na Lei Estadual nº 9.269/2009, Decreto Estadual 2423-R/2009 e na Norma Técnica nº 01/2010, Parte 4 do Centro de Atividades Técnicas.”

A Administração Pública deve observar, nas licitações, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com vistas a garantir a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa. A exigência de comprovante de cadastro junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, sem a devida justificativa técnica, restringe de maneira indevida a competitividade do certame e impede que empresas que possuam vasta experiência, mas que não detenham o referido cadastro, possam participar da licitação.

Além disso, o TCU aduz que exigência de certificado de cadastramento de empresa licitante junto ao Corpo de Bombeiros como requisito de habilitação deve ser motivada no ETP da licitação. O Acórdão 818/2025 da Segunda Câmara, por exemplo, determina que tal exigência sem a devida motivação afronta ao Art. 18, incisos IX e X, § 1º da Lei 14.133/2021.

Nota-se que no documento “Anexo A – Estudo Técnico Preliminar”, não há qualquer justificativa, apenas uma breve menção à referida exigência:

“4.36.8. A empresa ou profissional habilitado manterá cadastro no Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo - CBMES para manutenção de medidas de segurança contra incêndio e pânico, conforme disposto na Lei Estadual nº 9.269

Além de não existir qualquer item compondo o Estudo Técnico Preliminar, ou qualquer outro documento do ato convocatório, para justificar a exigência evitando o direcionamento da contratação, há verdadeira restrição à competitividade do certame. Além de que, as exigências técnicas devem ser compatíveis com o objeto da licitação e devem ser feitas de forma a garantir a qualidade do serviço, sem restringir a competitividade.

Uma exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não em fase de habilitação, pois a necessidade antecipada do certificado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Espírito Santo, antes mesmo da certeza de que a empresa irá prestar o serviço, acaba onerando o processo, sendo condição excessivamente austera aos licitantes e prejudicial a todos os envolvidos, para além de afastar-se completamente do princípio da legalidade em tal exigência, tendo em vista que em contratações deste vulto, empresas de diferentes entes federativos têm interesse em participar, não sendo razoável que o licitante registre-se antecipadamente no Corpo de Bombeiros da região de prestação dos serviços sem saber se de fato irá operar na região, devendo então dispor de obrigação pecuniária sem a garantia de retorno, uma vez que ao disputar um processo licitatório, a celebração do contrato é incerta, motivos dos quais, conforme exaustivamente fundamentados, certamente haverá desistência de participação de potenciais fornecedores ao depararem-se com tal exigência editalícia.

Essas imposições constantes no ato convocatório, evidenciam ofensa ao Princípio da Isonomia e Impessoalidade e à competitividade do certame, uma vez que restringe a possibilidade de participação de outros licitantes, ao ponto que poucas empresas estarão aptas a efetuarem sua habilitação.

Isto posto, exigir das licitantes em fase de habilitação a certificação de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, ultrapassa o que preconiza a lei, ato administrativo que, portanto, foge à devida legalidade, sendo pertinente a apresentação de tal certificado no momento de formalização do contrato.

Dessa forma, reitera-se que o presente edital contém vícios irreparáveis, os quais devem ser retirados em medida saneadora, sob pena de anulação de todo o certame ao se exigir em fase de habilitação técnica a comprovação de certificado de credenciamento no Corpo de Bombeiros do Espírito Santo. Assim, a comissão de licitação não somente afastou-se da legalidade, como realizou exigências extremamente rigorosas e indevidas, que reduzem seu caráter competitivo, isonômico e impessoal, dificultando a seleção da proposta mais vantajosa à própria administração, que é o propósito principal de um processo licitatório.

A exigência de qualificação técnica para participação em uma licitação deve ser compatível com o objeto e a complexidade do serviço, sendo vedada a imposição de requisitos excessivamente restritivos que venham a limitar a competitividade do certame. Nesse sentido, a exigência supra, sem justificativa técnica apropriada, viola os princípios da isonomia, e da ampla concorrência.

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal autoriza que a Administração faça exigências mínimas, sempre alicerçadas em critérios razoáveis, e sempre voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, no entanto, sem restringir injustificadamente a

competitividade.

O artigo 5º da Lei 14.133/2021 estabelece que as licitações devem observar os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

A Lei de Licitações veda a restrição ao caráter competitivo:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

[...]

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

[...]

Além disso, o artigo 67 da Lei n. 14.133/2021, restringe a documentação relativa à qualificação técnico-operacional, nos seguintes termos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

Evidencia-se assim que as exigências do item 9.35 da qualificação técnica não são razoáveis, impedem a ampla concorrência, afetando diretamente o caráter competitivo da licitação e aferição objetiva de critérios atinentes à capacidade técnica e regularização documental.

O princípio da razoabilidade é conceituado por Barroso¹ como um basilar de valoração dos atos do Poder Público, para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a dado ordenamento jurídico: a Justiça.

O princípio da regra da razoabilidade se expressa em procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes ligadas à ideia de bom senso e proporcionalidade e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária da segurança e justiça, que é a base do Direito.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. 2

A exigência no item 9.35 do Termo de Referência de apresentação em fase de habilitação de comprovante de cadastro no Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo - CBMES, inviabiliza oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas.

Em função da desproporcionalidade da exigência há limitação do número de interessados, o que restringe o caráter competitivo do certame, devido a um ínfimo número de licitantes que possuem tal certificação, frente ao universo de interessados com capacidade de executar os serviços e ofertarem propostas mais vantajosas, mas que não possuam tal certificação. Não cumprindo, assim, os princípios básicos da licitação que são a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

Assim, a Impugnante vem requerer e propor a alteração do item 9.35 do Termo de Referência, nos termos da fundamentação, uma vez que, conforme já demonstrado, é recomendável que a Administração adote medidas que visem ampliar o caráter competitivo da licitação, com a exclusão da exigência supracitada.

2.2. Após seus argumentos, requereu que seja revisto o item 9.35 do Termo de Referência.

3. DA ANÁLISE DA RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Os princípios da ampla concorrência, da isonomia e da competitividade norteiam os processos licitatórios para que estes alcancem o seu objetivo principal: a proposta mais vantajosa para a Administração Pública mediante a promoção de ampla concorrência entre os licitantes e dentro dos parâmetros da legalidade.

3.2. Por isso se diz que certames licitatórios, cujo teor é disfuncionalmente burocrático, distanciam a Administração da melhor contratação, uma vez que restringe o caráter competitivo da licitação em face do excesso de exigências, e impedem, de certa forma, a concretização do princípio da eficiência no fazer administrativo do Estado.

3.3. No que se refere à qualificação técnica, o art. 67 da Lei 14133/21 prevê que:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na

execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação."

3.4. Assim, a Lei em seu inciso IV autoriza a indicação de qualificação técnica quando ela decorre de atendimento a um requisito previsto em lei especial. Desta forma, sendo esta uma exigência prevista na Lei Estadual nº 9.269/2009 e os Decretos e Normas regulamentadores citadas no item 9.35 do Termo de Referência, despicienda seria qualquer justificativa técnica, ainda que ela já conste no item 4.36.8 do Estudo Técnico Preliminar.

3.5. A despeito disto, em pesquisa aprofundada acerca da exigência observa-se que o cadastro junto ao Corpo de Bombeiros do Espírito Santo exige o pagamento de taxa, conforme consta no [Sítio Eletrônico do CBM-ES](#) e, além disso, o órgão solicita prazo de 10 dias para conferência de toda a documentação encaminhada, conforme consta na Norma Técnica 01/2010 Parte 4 - CADASTRAMENTO.

3.6. Ao entender que o Pregão 90003/2025 possibilita a participação de empresas de outros estados e que, por razões óbvias, estas ainda não detém o aludido cadastro no Órgão Público do Espírito Santo, entendo que a exigência deva ser transferida para o momento da contratação, como requisito prévio à assinatura do contrato, conforme inclusive já consta no item 4.36.8 do Termo de Referência.

3.7. Diante dessas considerações, assiste razão à empresa em seu pedido de impugnação dado que a exigência limita ou afasta pretensos participantes quando do cadastramento de suas propostas em afronta aos princípios da isonomia e competitividade.

4. DA TEMPESTIVIDADE

4.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

4.2. É tempestiva a impugnação interposta pela empresa EQS ENGENHARIA, no dia 07/07/2025 por e-mail em atenção ao item 12.1 do edital, de modo que este Pregoeiro analisou as alegações levantadas pela empresa impugnante.

5. DA DECISÃO

5.1. Diante de todo o exposto, **conheço** da impugnação apresentada pelo e **no mérito concedo provimento** em razão dos fundamentos acima elencados.

5.2. Por consequência, encaminho os autos ao demandante para as alterações necessárias no Termo de Referência com sugestão de supressão do item 9.35 e sugestão de alteração do item 4.36.8 para o seguinte:

"A empresa ou profissional habilitado deverá apresentar previamente à assinatura do contrato o respectivo cadastro no Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo - CBMES para manutenção de medidas de segurança contra incêndio e pânico, conforme disposto na Lei Estadual nº 9.269/2009, Decreto Estadual 2423-R/2009 e na Norma Técnica nº 01/2010, Parte 4 do Centro de Atividades Técnicas."

5.3. Concomitantemente ao SELOG/SR/PF/ES para encaminhamento ao Ordenador de Despesas com objetivo de dar ciência nesta decisão uma vez que, como gestor do contrato e responsável pela execução orçamentárias, as alterações no edital impactam no processo de contratação, seus prazos e atividades do órgão.

5.4.

Esta decisão estará no Portal Nacional de Contratações Públicas e nos meios legais.

Vila Velha/ES, na data da assinatura eletrônica.

DANILO VIEIRA MARIANI
Escrivão de Polícia Federal
CPL/SELOG/SR/PF/ES



Documento assinado eletronicamente por **DANILO VIEIRA MARIANI, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 09/07/2025, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=97994603&crc=4E9DC369](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=97994603&crc=4E9DC369).

Código verificador: **97994603** e Código CRC: **4E9DC369**.

Referência: Processo nº 08285.003710/2025-11

SEI nº 97994603